AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.803 - SP (2019/0136335-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LOTEAR - LOTEAMENTOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E OUTRO(S) - SP055160
		CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS - SP332129
AGRAVADO	:	PAULO CESAR PEIXOTO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIANA DA SILVA BARROS
ADVOGADOS	:	RICHARDES CALIL FERREIRA E OUTRO(S) - SP143150
		BRUNA COUTO GOMES - SP425115

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LOTEAR - LOTEAMENTOS SPE LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a* da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE LOTE COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI N. 9.514/97, POSTO QUE NÃO COMPROVADA A INADIMPLÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE TAMBÉM SE APLICA ÀS LEIS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE CARACTERIZA DIREITO DO CONSUMIDOR, À LUZ DOS ARTIGOS 6º, V, *IN FINE* E 53, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N° 543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Alega o recorrente, pela alínea *a* do permissivo constitucional, violação dos arts. 26, 27, §§ 4º e 5º, e 29, todos da Lei n. 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte recorrente, visto que a pretensão buscada perdeu o objeto com a anulação do acórdão da apelação (fls. 372/380) como efeito do julgamento dos embargos de declaração às fls. 398/400.

Confiram-se, do aludido aresto:

> Recebo os embargos de declaração, conhecendo-os, e lhes dando provimento.
>
> A embargante noticia que se opôs ao julgamento virtual e que não foi observada tal situação pela serventia. De fato, houve oposição às fls. 346.
>
> Diante disso, anula-se o v. acórdão de fls. 357/364, remetendo-se o feito à mesa de julgamento, para propiciar à parte o direito de sua sustentação oral.
>
> Posto isto, acolhem-se os embargos de declaração, anulando-se o acórdão de fls. 357/364. Providencie a serventia a distribuição e anotação devida (fl. 400).

Nesse sentido, confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 43.758/GO, relator. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 6/8/2015 e EDcl nos EDcl no REsp 1221909/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 14/10/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente